



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10540.720972/2013-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.848 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DA DEVIDA COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 70 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 42 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 43/47, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2012, Ano-Calendário de 2011, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 2.868,81, a ser acrescido de juros e multa.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.055,36, conforme abaixo:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	05.814.777/0001-03	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIO	026	13.658,66	0,00	603,30

Os valores pagos à CAMED - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE referentes ao próprio contribuinte totalizam R\$693,30, conforme demonstrativo apresentado.

O mesmo valor foi confirmado em DMED transmitida pela operadora do plano de saúde.

Cientificado em 10/06/2013, fl. 49, o contribuinte apresentou impugnação em 04/07/2013, fl. 02, na qual contestou o valor de R\$ 1.921,49, alegando que se referia à despesa própria.

A impugnação foi julgada improcedente, por meio do Acórdão nº 12-94.458, de fls. 63/66, desta 21a. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, sendo enviado para ciência do contribuinte. No entanto, verificado que houve um equívoco na data da sessão, o processo retornou à Turma para revisão.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/03/2018 (e-fls. 80), o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2018 (e-fls. 81), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Entende que, além das despesas médicas constantes no demonstrativo de débito do plano de saúde (R\$603,30), devem ser consideradas as mensalidades pagas através de desconto direto em folha de pagamento (R\$1.921,49). Os documentos apresentados e recurso já constam dos autos desde a impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$1.921,49.

Não há questões preliminares a serem apreciadas na contenda.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, em seus excertos essenciais:

#### **Voto**

O presente Acórdão está sendo emitido para correção do Acórdão nº 12-94.458 da 21a. Turma da DRJ/RJ, no qual foi verificado erro material na data da sessão qual seja: 13 de dezembro de 2013, quando o correto à época seria 13 de dezembro de 2017.

...

Em face da legislação reproduzida e ter sido encaminhado para ciência do contribuinte o Acórdão nº 12-94.458, fez-se necessário a emissão de novo Acórdão com a data adequada da sessão, qual seja, a data da pauta de julgamento do novo Acórdão.

Desse modo, mantém-se inteiramente o teor da decisão nele exarada, e abaixo reproduzida, com adequação da data do novo Acórdão à data da sessão.

*“A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.*

*O contribuinte não contesta a dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 11.133,87, portanto, considera-se parcela não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.*

*Quanto à dedução de despesas médicas, esta tem previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõem:*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*[...]*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os*

*recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação de forma inequívoca, mediante documentação hábil e idônea, e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*Foi glosado pela fiscalização o valor de R\$ 13.055,36, referente às despesas com o plano de saúde Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste (Camed) informadas na Declaração de Ajuste Anual como despesas do próprio contribuinte, fls. 16/21, todavia questiona apenas o valor de R\$ 1.921,49.*

*O notificado apresentou na impugnação o Comprovante de Rendimentos emitido pelo Banco do Nordeste do Brasil SA, fl. 3/5.*

*Todavia, encontra-se anexado aos autos o dossiê fiscal, no qual constam os documentos apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação de fl. 23, entre eles, o Demonstrativo Anual para fins de Imposto de Renda emitido pelo plano de saúde Camed, fls. 32/33 que identifica claramente que o valor da despesa médica do próprio contribuinte é de R\$ 603,30, o que é confirmado na Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – Dmed, fl 62.*

*Considerando que a fiscalização já acatou o valor informado na Declaração de Serviços Médicos e de Saúde e no Demonstrativo Anual para fins de Imposto de Renda, emitidos pelo plano de saúde, deve-se manter o lançamento.(ora grifado)*

*Pelo exposto, voto em julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. É o meu Voto.*

...

Tendo em vista todo acima exposto, mantém-se na íntegra a decisão do Acórdão nº 12-94.458, mantendo o crédito tributário. É o meu Voto.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

